

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012 **(Mensagem nº 27, de 2012–CN e nº 116, de 2012–PR)**

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I – RELATÓRIO

Conforme expresso em ementa, a MP nº 564, de 3 de abril de 2012, “altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

O art. 1º amplia em até R\$ 18 bilhões o limite dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP passíveis de subvenção econômica pela União, nos termos da Lei nº 12.096/2009, e prorroga o prazo para a concessão desses financiamentos de 31/12/2012 para 31/12/2013. Além disso, incluem-se no rol dos financiamentos do BNDES passíveis de subvenção pela União os destinados a projetos de investimento em capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. Esses projetos deverão ser submetidos à aprovação de um Conselho Interministerial – cuja composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Por meio do art. 2º, amplia-se em até R\$ 45 bilhões a autorização dada à União pela Lei nº 12.453/2011 para concessão de crédito em favor do BNDES, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. A exemplo do crédito autorizado originalmente pela Lei nº 12.453/2011, os novos valores concedidos serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O art. 3º altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, para: i) modificar o conceito de exportação indireta, dispensando, para o acesso às linhas externas de crédito comercial, o requisito de aceite do título representativo de venda de insumos que integrem o processo produtivo, de montagem ou de embalagem de mercadorias destinadas à exportação pela exportadora final, restando apenas a declaração desta de que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos acima; ii) considerar como exportação indireta a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação; iii) estabelecer que a falsidade de declaração sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo de outras penalidades; e iv) dispor que, no caso, de intervenção, liquidação ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito de exportação indireta, as importâncias recebidas serão destinadas ao pagamento das linhas de crédito que lhes deram origem; e, no caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira poderá pedir a restituição do crédito.

O art. 4º inclui entre os beneficiários da subvenção econômica concedida nos financiamentos do Programa Revitaliza os setores

de fabricação de calçados, de fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos, de fabricação de equipamentos de informática e periféricos, de fabricação de material eletrônico e de comunicações, de fabricação de brinquedos e jogos recreativos, de fabricação de móveis, de fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado, e de transformados plásticos.

O art. 5º modifica os arts. 3º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, e inclui o art. 7º-A, para modificar a sistemática de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FNDE. É estabelecido inicialmente que os recursos do FDNE a serem aplicados em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, tenham como base de cálculo o retorno das operações de financiamentos concedidos e não mais as parcelas de recursos liberados (§ 2º do art. 3º). Além disso, são acrescidas como fontes de recursos do FDNE: a reversão dos saldos anuais não aplicados e o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos.

A alteração do art. 6º da MP nº 2.156-5 estende a outras instituições financeiras federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, a competência para atuarem como agentes operadores do FDNE, papel que era exclusivo do Banco do Nordeste do Brasil.

O incluso art. 7º-A autoriza os agentes operadores a assumirem integralmente os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE, permitindo inclusive que a SUDENE e os agentes operadores celebrem aditivos aos contratos vigentes para aumento da remuneração do agente operador, caso este assuma cem por cento do risco da operação. Esses aditivos deverão considerar a redução da parcela dos juros correspondente à remuneração do FDNE, de forma que a taxa total de encargos ao tomador dos recursos não seja alterada.

O art. 6º modifica os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e inclui nesta o art. 7º-A, para, de forma paralela, estabelecer em relação ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA as mesmas medidas referidas em relação à aplicação dos recursos do FDNE.

O art. 7º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais, na forma de equalização de taxa

de juros, nas operações de crédito para investimentos concedidas com recursos do FDA e do FDNE, nos casos em que os agentes operadores dos fundos assumam integralmente os riscos das operações. A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração do agente operador e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O pagamento da subvenção será efetuado com dotações orçamentárias específicas, alocadas no Orçamento Geral da União, e serão condicionadas à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações sobre as operações realizadas. Estabelece-se ainda que a aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução em dobro da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

O art. 8º encarrega o Conselho Monetário Nacional de, mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, definir os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras federais nos financiamentos subvencionados na forma do art. 7º.

O art. 9º estabelece que caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 7º.

O art. 10 dispõe que as instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção econômica de que trata o art. 7º deverão encaminhar, ao Ministério da Fazenda, informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 11 estabelece que a subvenção econômica de que trata o art. 7º poderá ser concedida nas operações já contratadas até a data de publicação da MP, desde que a instituição financeira oficial passe a assumir integralmente o risco da operação.

O art. 12 especifica que a remuneração do agente operador para a análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos será definida pelo Conselho Monetário Nacional e será de responsabilidade dos proponentes das operações de financiamento.

O art. 13 submete à Procuradoria-Geral da Fazenda o exame prévio dos instrumentos de contratação, bem como a autoriza a padronizar os instrumentos de contratação relativos a operações da mesma espécie.

O art. 14 altera os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para dispor que os percentuais do risco do financiamento de responsabilidade das instituições de ensino serão calculados com base na parcela não garantida pelos fundos instituídos pelo inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para concessão de garantia direta do risco em operações de crédito educativo. A alteração do art. 20-A visa a prorrogar, para 30 de junho de 2013, o prazo para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE assuma o papel de agente operador dos contratos do FIES, em lugar da Caixa Econômica Federal, devendo esta, até aquela data, dar continuidade ao desempenho do cargo.

O art. 15 altera dispositivos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009: no art. 9º, § 4º, para dispor que, na elaboração dos estatutos dos fundos, se excetue, da exigência de aporte de garantias mínimas, o caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087/2009, e, além disso, no caso das operações de crédito educativo, devem os estatutos prever que o limite máximo de garantia prestado pelo fundo será de noventa por cento de cada operação garantida. A alteração do art. 10 da Lei nº 12.087/2009 destina-se a incluir as operações de crédito educativo dentre as que estarão a cargo do Conselho de Participação, órgão colegiado instituído por essa Lei.

O art. 16 vem estabelecer que a exceção estabelecida quanto às garantias nos contratos de crédito educativo poderá incidir também sobre as operações já contratadas com a garantia dos fundos de que trata o inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até o mês de publicação da MP nº 564 (abril/2012), que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

O art. 17 autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, para substituição de ações

de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, observada a equivalência econômica.

O art. 18 autoriza a União a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14 bilhões, de fundos que tenham por finalidade garantir: i) o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos; ii) o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e iii) o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto.

A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e dar-se-á, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em moeda corrente, em títulos públicos, por meio de ações de sociedades em que a União tenha participação minoritária ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário pela União.

Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a representação da União na Assembleia de Cotistas.

De acordo com os parágrafos do art. 18 e com o art. 19, os fundos de que trata o art. 18 terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, serão sujeitos a direitos e obrigações próprias, não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público – respondendo por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio –, não deverão realizar a distribuição de suas cotas e deverão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pela Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, empresa pública criada pelo art. 27 da MP. Até que a ABGF esteja em plena operação, no entanto, os fundos poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

A administradora fará jus a remuneração pela administração dos fundos conforme estabelecido nos respectivos estatutos. Também não responderá por qualquer obrigação dos fundos dedicados a operações de comércio exterior – assim como os cotistas, salvo pela

integralização das cotas que subscreverem. Os fundos não poderão pagar rendimento a seus cotistas, embora esteja assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate parcial ou total de suas respectivas cotas. A liquidação dar-se-á com base na situação patrimonial dos fundos, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

Aos fundos caberá comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-los pelas garantias concedidas. Além dessa comissão e das cotas integralizadas, o patrimônio dos fundos será constituído pelo resultado das aplicações financeiras de seus recursos, pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por eles providos e por outras fontes definidas em estatuto. Os rendimentos auferidos pelos fundos não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate, parcial ou total, de cotas ou na dissolução do fundo (art. 22).

O estatuto de cada fundo deverá prever: i) as operações passíveis de garantia pelo fundo, ii) as contragarantias mínimas a serem exigidas; iii) a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando por sua rentabilidade, liquidez e solvência; iv) a remuneração da administradora; v) a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar na administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do fundo; vi) os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar; vii) o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e viii) os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundos.

Segundo o art. 20, a dissolução dos fundos a que se refere o art. 18 fica condicionada à prévia quitação de todos os débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito. O patrimônio será então repartido proporcionalmente às participações dos cotistas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

O art. 23 autoriza a União a participar, como cotista, no limite global de R\$ 11 bilhões do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações referentes a projetos de infraestrutura constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo, de financiamento à construção naval, operações de crédito à aviação civil, projetos resultantes de parcerias público-privadas e outros programas estratégicos de infraestrutura.

O art. 24 determina que o fundo referido no artigo anterior deverá ser criado, administrado, gerido e representado pela ABGF. Estabelece que a administradora fará jus a remuneração na forma estabelecida em estatuto (§ 1º); que o fundo deverá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, conforme as condições e formas previstas no estatuto (§ 2º).

Determina que o fundo somente oferecerá cobertura direta quanto não houver aceitação total ou parcial dos riscos pelas sociedades seguradoras e resseguradoras (§ 3º) e poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguro e resseguros vinculadas aos riscos citados, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida pelas seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação (§ 4º). Neste caso, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá corresponder ao risco por ele assumido, na forma em que dispuser seu estatuto (§ 5º). O § 6º condiciona a cobertura de forma indireta pelo fundo à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, e observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros (Conselho Nacional de Seguros Privados).

O art. 25 dispõe que se aplicam ao fundo criado pelo art. 23 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 18 e nos arts. 19, 20 e 22.

A MP cria dois Conselhos na estrutura do Ministério da Fazenda: o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior (art. 21) e o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto (art. 26). Esses Conselhos têm a competência de examinar previamente os estatutos dos fundos em que a União participará

como cotista, dentro dos limites estabelecidos pela MP nos arts. 18 e 23, respectivamente. As demais competências e a composição dos Conselhos serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Os arts. 27 a 44 tratam da ABGF, dispondo sobre a autorização legislativa para sua criação, bem como sua estrutura, organização e competência.

A ABGF será criada como empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, tendo seu capital social representado por ações nominativas; terá sede e foro em Brasília, mas poderá criar subsidiárias e instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior.

A ABGF terá como finalidade básica conceder garantias contra riscos de crédito: em operações de crédito habitacional no âmbito de programas oficiais, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas no âmbito de programas oficiais; em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo; contra riscos comerciais em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos; riscos políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens e serviços.

Além disso, caberá à ABGF a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores e a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

A ABGF não concederá garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as por ela praticadas, ressalvada, porém, a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado. Por outro lado, a ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiveram contratação no mercado de seguros em virtude de recusa das seguradoras privadas.

A ABGF estará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, uma vez que explora atividade econômica semelhante, e eventualmente concorrente, com a atividade das seguradoras do mercado privado.

A ABGF terá o seu capital representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União, podendo a integralização dar-se pela incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei (art. 30, caput e § 1º). A Medida Provisória autoriza também o Poder Executivo a transformar a ABGF em sociedade de economia mista e a alienar as ações excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário (§ 2º).

Segundo o art. 31, os recursos da ABGF serão: os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União, o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários, o resultado das aplicações financeiras dos recursos, o resultado de suas operações comerciais e de serviços, a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos e o produto da alienação de bens patrimoniais, entre outros.

De acordo com os arts. 33 a 36, a ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, com mandato a ser definido no estatuto da ABGF. Uma vez formado o Conselho de Administração, os seus membros elegerão os membros da Diretoria Executiva dentre pessoas de ilibada reputação e competência. A ABGF terá também um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral. A composição, funcionamento e competência desses órgãos também serão definidos em estatuto.

Quanto ao recrutamento de pessoal pela ABGF, a MP prevê quatro possibilidades. O quadro de pessoal permanente, cujo regime jurídico será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será contratado por meio de concurso público de provas e títulos (art. 37).

A ABGF também poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por entidades da Administração Pública Federal, mediante acordos de cooperação técnica, ou das instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista, mediante cessão com ônus para a cessionária.

A quarta possibilidade de formação do quadro de pessoal, especificada no art. 41, é a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, limitado a quarenta e oito meses, para fins de implantação da ABGF, selecionados por meio de títulos acadêmicos e tempo de experiência do candidato na área em que pretenda desempenhar suas atividades.

Após sete anos de operação (art. 42), pelo menos oitenta por cento das funções gerenciais e cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal do quadro permanente da ABGF.

De acordo com o art. 43 da MP, competirá à ABGF na qualidade de administradora e gestora de fundos: i) praticar todos os atos necessários à concessão de garantias, emissão de certificados de garantias e monitoramento e gestão das garantias outorgadas; ii) receber comissão pecuniária pelas garantias outorgadas; iii) realizar a análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos; iv) efetuar o pagamento de honras decorrentes das garantias outorgadas; v) impugnar garantias, adiantamentos e honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência e aos fundos por ela administrados; vi) promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas; vii) criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação; viii) administrar e gerir fundos garantidores; e ix) exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objetivo social.

A legislação aplicável às sociedades seguradoras será aplicada, no que couber, à ABGF, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores. O órgão regulador de seguros (Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP) poderá definir para a ABGF regras de exceção em relação à legislação própria do setor de seguros, assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

Tal como as seguradoras, a ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O órgão fiscalizador de seguros, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP –, definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

A MP estabelece ainda que no caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 23¹, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

As revogações constantes dos incisos I a III do art. 48 guardam relação com as alterações recentes na legislação tributária promovidas pela MP nº 563/2012.

Os arts. 50 a 52 da Medida Provisória nº 563/2012 estendem o conceito de empresa preponderantemente exportadora às pessoas jurídicas que exportem, no mínimo, cinquenta de sua receita bruta, com o objetivo de aumentar a competitividade do comércio exterior brasileiro. De acordo com a Exposição de Motivos daquela MP, “as empresas preponderantemente exportadoras podem adquirir insumos produtivos com suspensão de IPI, PIS e Cofins. Com isso, as empresas não precisam empregar parte significativa do seu capital de giro no pagamento dos tributos indiretos que incidem sobre a compra de seus insumos e são desonerados na exportação. Portanto, a empresa é aliviada do custo de capital entre a compra dos insumos e o ressarcimento dos seus créditos tributários após a exportação da sua produção. Ao estender o conceito de empresa preponderantemente exportadora para aquelas que exportam até cinquenta por cento de sua receita bruta, inclusive aquelas candidatas ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, abarcar-se-á a quase totalidade das empresas brasileiras que geram créditos a serem ressarcidos em espécie na sua atividade exportadora. Assim, espera-se que, pelo menos no âmbito federal, o fenômeno da acumulação de créditos decorrentes da exportação perca relevância.

Estabelecido pela MP nº 563/2012 percentual mínimo de cinquenta por cento de receita bruta decorrente de exportações para uma pessoa jurídica ser considerada preponderantemente exportadora, perdem

¹ O texto da MP se refere ao fundo criado pelo art. 6º, que não trata de fundo. Assumimos que se trata do art. 23, que cria o fundo para cobertura de riscos relacionados aos projetos de infraestrutura de grande vulto, financiamento à construção naval, aviação civil e projetos de parceria público-privadas.

objeto o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865/2004 e os §§ 2º do art. 2º e 5º do art. 13 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.865/2004 fixavam em sessenta por cento tal percentual para produtos de determinados segmentos – como pedras calcárias; têxtil, malas, vestuário e calçados; máquinas e equipamentos e peças; máquinas e equipamentos de uso agrícola e peças; veículos, partes e peças –, e a Lei nº 11.196/2005 facultava ao Poder Executivo reduzi-lo para cinquenta por cento.

O inciso IV revoga o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, o qual dava nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, que trata dos setores beneficiários do programa Revitaliza, agora modificado pelo art. 4º da MP.

O inciso V, também do art. 48, revoga o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, que tratam respectivamente dos poderes do Conselho Deliberativo da SUDENE para dispor sobre a remuneração do agente operador e as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento e da participação da SUDENE nos projetos de investimento sob a forma de debêntures conversíveis em ações, matérias disciplinadas na Medida Provisória.

Foram apresentadas à Comissão Mista 69 emendas, todas descritas em anexo. Usando de prerrogativa constante do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Presidente da Comissão Mista, Senador Wellington Dias, indeferiu a tramitação das emendas nºs 20, 21, 27, 43, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68 69, por tratarem de matéria estranha à tratada na Medida Provisória.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da MP justificam-se pela necessidade de se:

- (i) ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional;
- (ii) ampliar a capacidade de financiamento do BNDES, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira – com a presente medida, empresas brasileiras poderão recorrer ao BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo;
- (iii) incluir setores selecionados no Programa Revitaliza, trazendo reflexos positivos, diretos e indiretos, sobre vários segmentos da economia nacional;
- (iv) tornar o processo de tramitação e liberação de recursos para financiamento de grandes empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional;
- (v) evitar a descontinuidade das atribuições de agente operador da Caixa Econômica Federal no âmbito dos financiamentos concedidos até 14 de janeiro de 2010 e de não haver redução no fluxo de acesso ao ensino superior em virtude da evasão de entidades mantenedoras do FGEDUC;
- (vi) ampliar as condições para a execução de operações de aumentos de capital, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias – por exemplo, a União poderá reter essas ações em carteira, para capitalização estratégica, no curto prazo, de empresas e de fundos garantidores privados dos quais participe;
- (vii) incentivar o segmento exportador a aceitar garantias providas por fundos de natureza privada, sem que

essa opção acarrete em redução de competitividade por majoração de custos;

- (viii) oferecer, de forma suplementar ou complementar ao mercado privado de seguros e resseguros, capacidade adicional para assunção de riscos não absorvidos, parcial ou integralmente, sejam estes de crédito, de performance, de descumprimento de obrigações contratuais ou de engenharia em projetos de infraestrutura de grande vulto; e
- (ix) centralizar a administração dos fundos garantidores da União, de forma a se reduzirem as ineficiências de escala na gestão dos recursos públicos.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade MP nº 564/ 2012.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

No que se refere às emendas apresentadas, não se observam óbices nos quesitos ora analisados.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 564/2012 e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A presente MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF –, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Quanto às despesas geradas pelo art. 1º da MP, a Exposição de Motivos registra que a proposta atende ao artigo 26 da LRF e ao

artigo 46 da Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012) ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de medida provisória. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF, considera-se que a distribuição dos limites por linha de financiamento, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R\$ 6,8 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e o subsequente, não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Para 2014, o custo adicional estimado é de aproximadamente R\$ 956 milhões, a serem incluídos na respectiva proposta orçamentária anual. O referido custo adicional poderá ser reestimado por ocasião da distribuição dos limites e condições a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

A reformulação da legislação sobre financiamento da exportação indireta, proposta no art. 3º, não envolve a utilização de recursos públicos.

Os arts. 5º a 12 desoneram o resultado primário do Tesouro Nacional dos efeitos dos investimentos a serem realizados com recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional. Dessa forma, existirá maior flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados, visto que tais recursos estarão imunes às necessidades da política fiscal quanto à geração de superávit primário. A proposta também exclui a obrigatoriedade da participação dos Fundos em projetos de investimento por meio de emissão de debêntures conversíveis em ações, o que é compatível com a desoneração da União do risco dos empreendimentos.

Assim, a participação do FDA e do FDNE nos projetos de investimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Por outro lado, a fim de evitar que o aumento da remuneração dos bancos, decorrente da transferência do risco das operações

realizadas com recursos dos FDNE e do FDA para seus agentes operadores, onere o tomador final do crédito, é necessário autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito dos referidos Fundos. Tal subvenção corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes operadores dos Fundos, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O montante dessas despesas de equalização será limitado anualmente pela Lei Orçamentária Anual e as condições para sua execução serão definidas pelo CMN e pelo Ministério da Fazenda.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, para o presente exercício não haverá despesa de equalização, tendo em vista que a sistemática de pagamento proposta é a de que as despesas incorridas em determinado exercício poderão ser pagas no exercício seguinte. Com relação aos exercícios subsequentes, as despesas de equalização estão estimadas em R\$ 51 milhões em 2013, R\$ 56 milhões em 2014 e R\$ 62 milhões em 2015. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 12.465 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), de 12 de agosto de 2011, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico.

O art. 17 permite que a União adquira um determinado ativo com os títulos que ela foi autorizada a emitir. A Exposição de Motivos esclarece que a medida não tem custos e prescinde de orçamento imediato. Cabe destacar, entretanto, que com a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal haverá a necessidade de previsão orçamentária para a ocasião em que ocorrer o resgate dos títulos, inclusive para o pagamento dos juros. Ademais, a União poderá reter os ativos, no caso específico 139,4 milhões de ações ordinárias do Banco do Brasil detidas pelo FGE, para capitalização estratégica, no curto prazo, de empresas e de fundos garantidores privados dos quais a União participe. Não foram apresentadas estimativas para as despesas públicas resultantes das medidas propostas.

Com relação aos arts. 18 a 46, a autorização para participação da União no FGIE é limitada a R\$ 11 bilhões. Esse valor corresponde aproximadamente ao limite atualmente estabelecido que a União poderá integralizar em fundos com funções semelhantes ao FGIE. A

autorização para participação da União em fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior é limitada a R\$ 14 bilhões.

Conforme expusemos anteriormente, o FGCE e o FGIE deverão ser criados e administrados pela ABGF, terão natureza privada e patrimônio próprio, separado dos cotistas e do administrador. No caso do FGCE, está sendo permitido que sua criação e administração possa ser feita por instituição financeira federal até que a ABGF esteja constituída e apta a operar no ramo de comércio exterior.

Os recursos necessários para a implantação do modelo proposto serão principalmente aqueles já alocados pela União em cotas de fundos garantidores ou recursos autorizados para esta finalidade. Os recursos dos fundos de risco diluído (Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, Fundo Garantidor de Investimento – FGI, Fundo Garantidor de Operações – FGO e Fundo Garantidor de Investimento Rural – FGIR) virão a compor o capital da ABGF e os recursos dos fundos de risco concentrado (Fundo Garantidor de Parcerias Público – Privadas – FGP, Fundo Garantidor da Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE) formarão o patrimônio líquido do FGIE. A formação do patrimônio do FGCE dependerá de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Para a criação da ABGF, a União integralizará seu capital inicial com recursos oriundos de dotações a serem consignadas no orçamento da União.

Quanto às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 564/2012, assim como das emendas apresentadas.

II.4 – Do Mérito

A MP nº 564/2012 é mais uma entre várias que, desde 2008, têm autorizado a concessão de créditos e subvenções econômicas ao BNDES.

Esses recursos têm possibilitado àquele Banco desempenhar papel fundamental após a crise financeira mundial, oferecendo

acesso ao crédito às empresas brasileiras em um cenário de incertezas ainda presentes quanto à recuperação das economias avançadas.

O ano de 2010 fechou com um crescimento real do PIB de 7,5%, segundo o IBGE, maior taxa desde 1985, quando a economia brasileira ainda se recuperava da crise da dívida, que havia provocado forte redução da atividade econômica desde o início daquela década.

No entanto, sabemos que o País poderá encontrar dificuldades para manter-se em ritmo de crescimento acelerado. Em 2011, por exemplo, o PIB brasileiro registrou crescimento abaixo de nossas expectativas, fechando o ano com incremento real de 2,7% em relação a 2010. Em 2012, a despeito dos incentivos já oferecidos e do ciclo de queda da taxa de juros, a produção industrial amargou queda de 3% no primeiro trimestre, o que representa um viés de baixa para o PIB nesse início de ano. Entendemos que a falta de infraestrutura, especialmente em áreas como energia e transportes, ainda se apresenta como um dos principais obstáculos para que o Brasil sustente seu crescimento, ao longo dos anos, em níveis semelhantes ao de 2010.

E é na solução desse gargalo que o BNDES vem atuando. Desde o ápice da crise financeira, em 2008, a formação bruta de capital fixo vem-se recuperando. Na comparação entre 2011 e 2009, desde o vale ocorrido no primeiro trimestre de 2009, o crescimento foi de 43%, na série livre de efeitos sazonais. A manutenção do crescimento econômico, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o financiamento de projetos de longo prazo.

A aprovação da presente MP contribuirá para a manutenção do momento positivo que a economia brasileira atravessa, como dissemos antes, num ambiente ainda marcado por incertezas. A continuidade e ampliação das medidas de incentivo ao investimento são fundamentais para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial a partir de investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital, em consonância com os objetivos estipulados pelo Governo Federal no Plano Brasil Maior.

Posicionamo-nos igualmente favoráveis ao conjunto de medidas que visam a ampliar a inserção das empresas brasileiras de micro, pequeno e médio porte no comércio internacional, diversificando nossa pauta de exportações com produtos de maior valor agregado, retendo mais renda em nosso País e, conseqüentemente, mais empregos, em um círculo virtuoso. Atualmente, micro e pequenas empresas enfrentam escassez de capital financeiro e humano para buscarem por si mesmas uma inserção definitiva no comércio internacional. Concordamos que as empresas comerciais exportadoras podem e devem prover a estrutura e as competências necessárias para a inserção exitosa dos produtos dessas empresas no mercado internacional.

É nesse mesmo espírito que a MP propõe incluir mais setores no Programa BNDES Revitaliza, cujo objetivo é o de apoiar empresas brasileiras que atuem em setores afetados negativamente pela conjuntura econômica internacional, priorizando a agregação de valor ao produto nacional, a adoção de métodos de produção mais eficientes, o fortalecimento da marca das empresas e a ampliação da inserção de bens e serviços brasileiros no mercado internacional. Os setores incluídos, ademais, apresentam grandes encadeamentos com o restante da economia brasileira, e o apoio à sua competitividade se traduz em manutenção de empregos e de renda em todo o País.

Também somos favoráveis às alterações promovidas no processo de aplicação de recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional. Tais medidas oferecerão mais flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados – já que os recursos aportados aos Fundos não mais onerarão o resultado primário do Tesouro Nacional –, o que se reverterá, após alguns anos, em uma fonte de recursos expressiva para o financiamento de projetos estruturantes nas Regiões Norte e Nordeste.

A MP também exclui a obrigatoriedade – mas não elimina essa possibilidade – da participação dos Fundos em projetos de investimento por meio de emissão de debêntures conversíveis em ações, o que é compatível com a desoneração da União do risco dos empreendimentos. Essa medida agilizará os processos de análise, aprovação dos projetos e liberação dos recursos, visto que essas etapas passarão a serem realizadas por instituições com expertise na área financeira, liberando a SUDENE e a SUDAM para o

desempenho de suas funções estratégicas de planejamento da política de desenvolvimento regional.

Assim, a participação do FDA e do FDNE nos projetos de investimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional, passíveis de subvenção econômica pela União, a fim de que não se inviabilizem os projetos para os tomadores finais dos créditos.

Acerca das disposições trazidas pelos arts. 14 a 16, que tratam do FIES, colocamo-nos favoráveis diante da necessidade de se evitar a descontinuidade das atribuições de agente operador exercidas pela Caixa Econômica Federal relativamente aos financiamentos concedidos até 14 de janeiro de 2010 e de não haver redução no fluxo de acesso ao ensino superior por causa da evasão de entidades mantenedoras do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo.

Também posicionamo-nos favoravelmente à troca de ações do FGE por títulos da dívida pública federal, prevista no art. 17. Com isso, possibilitam-se à União mecanismos importantes para a administração de sua carteira de participações societárias, inclusive nos fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou operações de infraestrutura de grande vulto cuja criação é autorizada pela própria MP.

Sobre esses fundos, aliás, espera-se que sua criação possa facilitar e aumentar o acesso ao crédito pelos diversos agentes econômicos – elevando a confiança nas obrigações contratuais entre esses agentes –, com o Estado atuando em iniciativas em que os setores privados de seguros tenham pouco ou nenhum interesse em operar. O provimento de garantias, sobretudo para os projetos de grande vulto, segmentos de menor poder aquisitivo e de comércio exterior, revela-se como obstáculo fundamental a ser vencido frente à crescente demanda gerada pelos vultosos investimentos previstos pela iniciativa privada, pelos Programas de Aceleração do Crescimento e pela ampliação do comércio internacional. Importa ressaltar que, conforme aponta a Exposição de Motivos, esses fundos atuarão paralelamente ao FGE com o objetivo de criar uma cultura exportadora que incentive a

iniciativa privada a aceitar garantias providas por fundos de natureza privada, sem que essa opção acarrete em redução de competitividade por aumento de custos.

É com esse intuito que se coloca a autorização para se criar a ABGF: ampliar as economias de escalas e possibilitar a alavancagem dos recursos alocados nos fundos. Com a reformulação trazida pela MP, será possível reduzir as falhas de mercado nos setores de seguros e de garantias, otimizar a utilização de recursos públicos já alocados em fundos garantidores e ampliar a estrutura de apoio governamental às exportações. Conforme a MP, a ABGF atuará nos segmentos de crédito habitacional, crédito educativo, crédito para micro, pequenas e médias empresas, crédito para microempreendedores individuais e autônomos, comércio exterior e crédito para aquisição de máquinas agrícolas. Essas áreas refletem a atuação de fundos garantidores cujas participações da União já possuem autorização legal e cujas operações são consideradas de pequena monta e diversificadas, ou seja, o risco é diluído.

Convém ressaltar que, em vista da importância que a ABGF deverá ter para os agentes econômicos e a solidez que se pretende garantir às suas operações – atuará de forma complementar ao mercado segurador e ressegurador –, a empresa seguirá normas prudenciais e de transparência semelhantes às impostas às sociedades seguradoras e resseguradoras, sujeitando-se à regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados e à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados.

Gerido pela ABGF, o Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto – FGIE atuará de forma complementar ou suplementar ao mercado segurador e ressegurador, oferecendo capacidade adicional para assunção de riscos não absorvidos, parcial ou integralmente, pelo mercado securitário em grandes projetos de infraestrutura estratégicos para o País, em projetos de financiamento à construção naval, em operações de crédito para o setor de aviação civil e em projetos resultantes de parcerias público-privadas. Sendo assim, faz todo sentido centralizar o processo de concessão de garantias do FGP, do FGEE e do FGCN em uma única estrutura de governança, contribuindo para uma maior especialização técnica e para a redução de ineficiências de escala e de se melhorar o processo de gerenciamento de risco com a diversificação dos setores e operações a serem garantidos.

Quanto às revogações, trata-se de medidas complementares às adotadas pela presente MP e pela MP nº 563/2012, sendo, portanto, plenamente justificáveis.

A despeito de todo o exposto, havemos por bem oferecer os seguintes aperfeiçoamentos à MP nº 564/2012, na forma de um Projeto de Lei de Conversão, que consideram, integral ou substancialmente, as emendas apresentadas e as audiências públicas realizadas pela Comissão Mista e discussões havidas com os parlamentares sobre as medidas constantes da Medida Provisória.

Acrescentamos aos setores econômicos beneficiários do REVITALIZA os setores de processamento de proteína animal, pesca e aquicultura, óleo de palma, torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel, castanha de caju e ceras de origem vegetal.

O objetivo dos acréscimos é potencializar os efeitos do REVITALIZA na economia, com o alcance de um maior número de setores econômicos que, da mesma forma, encontram-se em dificuldades na disputa pelo mercado.

Alteramos o dispositivo que permite a outras instituições financeiras federais atuarem como agentes operadores do FDNE, para garantir ao Banco do Nordeste do Brasil a preferência na aplicação dos recursos, assim com a sua exclusividade na aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse regional. Essas alterações têm por objetivo reconhecer a experiência e expertise do BNB na seleção e financiamento de projetos na Região Nordeste. Da mesma forma, estamos garantindo ao Banco da Amazônia a exclusividade na aplicação do custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia do desenvolvimento regional, com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

Com vista a reforçar a capacidade de atuação do Banco do Nordeste do Brasil, de forma a corresponder às demandas de investimento da Região Nordeste, inserimos dispositivo que autoriza a União a aumentar, em R\$ 4 bilhões, até o final de 2014, o capital social do BNB. Essa capitalização é indispensável para que a instituição continue a exercer seu papel de fomentador da economia nordestina, sem desatender aos limites prudenciais estipulados pelo Acordo de Basileia, sobretudo diante de uma

perspectiva de considerável elevação dos investimentos estruturantes para a Região nos próximos anos. Com o mesmo objetivo, em relação à sua área de atuação, propomos a autorização para que a União aumente, até o final de 2014, o capital do Banco da Amazônia S.A. em R\$ 1 bilhão.

Além disso, como forma de promover a capitalização do BNB de forma continuada, propomos que a União dispense o recolhimento de 75% (setenta e cinco por cento) dos dividendos e juros sobre o capital próprio devido pelo BNB a partir do exercício de 2014, montante que será utilizado, em cada exercício exclusivamente para aumento de capital. Com essas correções, entendemos, que, embora seja conveniente abrir a operação dos recursos do FDNE para outras instituições financeiras federais, deva-se assegurar a preferência do BNB na aplicação desses recursos, ao tempo em que se reforça a capacidade operacional do banco.

Visando igualmente ao interesse do investimento nas Regiões Norte e Nordeste estamos propondo a prorrogação, para 31 de dezembro de 2018, dos incentivos fiscais contidos nos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Lei nº 12.546, de 24 de agosto de 2011, assim como dos incentivos previstos no art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Propomos a alteração da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, resultante da conversão da Medida Provisória nº 554, de 2011, para estender aos demais municípios do Estado do Espírito Santo, além dos localizados na área de atuação da SUDENE, a subvenção econômica instituída por aquela lei. De fato, embora fosse vontade expressa do Governo alcançar o maior número de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros, ficaram de fora diversos produtores de cana do Espírito Santo, na mesma difícil situação, apenas por não estarem situados na área da SUDENE, mas sofrendo as mesmas penalizações do clima e da economia, e especialmente do custo do dinheiro.

Estendemos a disposição que estabelece a remuneração dos agentes operadores do FDNE e do FDA pelos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira também aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, uma vez que se trata de atividade essencial para a aprovação dos financiamentos, na qual os bancos incorrem em custos elevados e que requer mão de obra especializada, de custo

significativo, devendo ser devidamente remunerada pelos proponentes. Para evitar abusos, entretanto, fica estabelecido que o Conselho Monetário Nacional regulamentará a cobrança.

Estamos propondo também a alteração à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para conceder aos bancos administradores dos fundos constitucionais maior flexibilidade para negociar as operações inadimplidas. É certo que os empreendimentos financiados com recursos dos fundos podem, por razões externas, como dificuldades de comercialização dos produtos, frustração de safras, concorrência com produtos importados, terem prejudicada sua capacidade de pagamento e inadimplirem o contrato de financiamento. Em razão disso, a dívida é onerada com encargos moratórios, honorários e custas judiciais, quando do início do processo de cobrança judicial, inviabilizando o processo de renegociação das dívidas ao limite da capacidade de pagamento do devedor. Por essa razão, autorizam-se os bancos administradores a renegociar o saldo devedor tendo como limite mínimo o valor da operação com os encargos contratuais normais, desconsiderando, pois, os acréscimos decorrentes da inadimplência.

Por se tratar de fundo destinado a tratar dos interesses da exportação e do comércio exterior, entendemos que a vinculação mais adequada do Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior seja com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, razão pela qual alteramos a redação do artigo que o incluía na estrutura básica do Ministério da Fazenda. Para preservar a orientação da CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) nas políticas de apoio à exportação, estabelecemos a necessidade de sua aprovação aos Estatutos dos fundos garantidores de comércio exterior e da ABGF. Ainda no que toca ao fundo garantidor das operações de comércio exterior, incluímos dispositivo para oferecer cobertura específica contra o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas CAMEX, cujos prazos sejam de até 180 dias, na fase de pré-embarque, e de até dois anos, na fase de pós-embarque.

Fruto de diálogo coordenado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, em conjunto com os demais parceiros operadores do programa, Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura – CONEPE e principais

representantes do setor produtivo, são propostas alterações ao texto da Lei nº 10.849, de 2004, com objetivo de aperfeiçoar as normas do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira. As alterações destinam-se a: a) abrir a modernização e equipagem de embarcações a toda a frota nacional remetendo as definições, critérios e condicionantes para concessão do financiamento e de exploração dos estoques à regulação por instrumento específico, permitido maior flexibilidade; b) a exclusão do texto da lei das metas e quantitativos por modalidade de financiamento, visando permitir que a matéria de ordem técnica seja reavaliada periodicamente em conformidade com as constantes variações dos estoques pesqueiros de forma a primar pela eficiência e aproveitamento ordenado dos recursos; c) definição dos beneficiários do programa; d) estabelecer novos parâmetros gerais de concessão de crédito a serem regulados por decreto; e) estabelecer o sistema de concessão de financiamentos, de forma a identificar as etapas que o interessado deve percorrer para obtenção de financiamento.

A autorização para a realização de desapropriações em áreas lindeiras aos complexos aeroportuários, para o fim de desenvolver atividades complementares de suporte ao usuário de serviços públicos aeroportuários, tais como serviços de restaurantes, hotéis, shopping centers, objetiva proporcionar aos passageiros a comodidade de diversos serviços e o benefício da competição entre prestadores, elevando o padrão de qualidade dos serviços no País.

Ressalte-se que o art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, já prevê, em atendimento às peculiaridades de cada serviço público e em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas. A medida incentivará o desenvolvimento dos aeroportos nacionais à semelhança dos grandes complexos internacionais, bem como assegurará aos usuários uma infraestrutura adequada.

Vale destacar a inclusão de novos riscos passíveis de serem cobertos por seguros do fundo destinado a garantir projetos de infraestrutura grande vulto: os de operações relacionadas à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, além de projetos resultantes de parcerias

público-privadas organizadas por Estados ou pelo Distrito Federal – para estes últimos, desde que respeitados os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal.

Finalmente, por demanda do Poder Executivo, acrescentamos diversos dispositivos que aperfeiçoam o modelo institucional e o funcionamento da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, de forma a viabilizar a consecução de seus objetivos.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da MP nº 564, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que contempla, integral ou parcialmente, as emendas de nºs 19, 23, 24, 26, 29, 30 e 64, restando as demais emendas rejeitadas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DANILO FORTE
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; a Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas

para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

.....

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000,000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do caput, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o caput, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

I – às empresas dos setores de:

- a) frutas in natura e processadas;
- b) pedras ornamentais;
- c) fabricação de produtos têxteis;
- d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
- f) fabricação de calçados;
- g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software;

t) transformados plásticos;

u) processamento de proteína animal;

w) pesca e aquicultura;

x) óleo de palma;

y) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel;

z) castanha de caju; e

aa) ceras de origem vegetal.

.....” (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º

.....

V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII – outros recursos previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional – CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do

agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.” (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º

.....

V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII – outros recursos previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional – CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDAM e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do

agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.”
(NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até o 31 de dezembro de 2014, ações do Banco do Nordeste do Brasil S. A., visando a aumentar seu capital social no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco da Amazônia S. A., visando a aumentar seu capital social no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 9º Fica a União autorizada a dispensar o Banco do Nordeste do Brasil S. A. – BNB do recolhimento de dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes ao exercício de 2014 e seguintes, que lhe seriam devidos, respeitado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado.

§ 1º O valor que deixar de ser recolhido na forma do caput será utilizado integralmente para aumento do capital do BNB, até o mês de junho de exercício em que deveria ser recolhido.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 24 de agosto de 2011, fica prorrogado por mais cinco anos, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 11. O prazo a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, fica prorrogado por mais cinco anos, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 12. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

.....

§ 2º A fruição do benefício previsto no caput fica condicionada à fruição pela pessoa jurídica do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, ainda que o respectivo laudo constitutivo tenha sido concedido para projetos implantados em local diferente daquele objeto do novo investimento.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o quarto ano subsequente à aquisição.

..... “ (NR)

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no

âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 14. Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 13 serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 13.

Art. 16. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 13 deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. A subvenção econômica de que trata o art. 13 poderá ser concedida nas operações contratadas até 3 de abril de 2012 pela SUDAM e pela SUDENE, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 18. A remuneração do agente operador do FDNE e FDA, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 19. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie.” (NR)

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos demais municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º

I – a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas na área de atuação da SUDENE, nos demais municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

.....

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010,

sendo que, para a produção dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 21. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

VI –

.....

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

.....” (NR)

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.” (NR)

Art. 22. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 4º

.....

II – as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

.....

V – os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º, que deverá ser de noventa por cento do valor de cada operação garantida; e

.....” (NR)

“Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecida em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 23. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos da alteração promovida por esta lei, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até 30 de abril de 2012, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 24. O art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação de dívidas.

§ 1º Nas renegociações de dívidas em que fique demonstrada a incapacidade de pagamento por parte do mutuário ou nos casos em que os motivos do inadimplemento decorreram de fatores adversos à atividade financiada, as instituições financeiras ficam autorizadas a utilizar, como patamar mínimo, os encargos financeiros previstos contratualmente para situação de normalidade.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

Art. 25. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO e do Nordeste – FNE, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei especificará:

I – as metas globais do Programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, levando em consideração a sustentabilidade ambiental da atividade;

II – as bases e condições de financiamento, garantindo tratamento diferenciado pelo porte do beneficiário, em especial para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte, e segundo aspectos ambientais;

III – as embarcações, por espécie pesqueira, a serem objetos dos financiamentos;

IV – os critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamento;

V – os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI – outros critérios necessários à eficiente implementação e operacionalização do Profrota Pesqueira.” (NR)

“Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I – limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

II – prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e de substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; e

c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

§ 1º Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I – limite de financiamento: 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II – prazo de financiamento de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) de carência e até 18 (dezoito) para amortização.

§ 2º Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após a entrega.

§ 3º Os financiamentos para reparo de embarcações contarão com até 3 (três) anos para amortização e até 2 (dois) anos de carência, após a entrega.” (NR)

Art. 26. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Art. 27. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta lei, tenha por finalidade garantir:

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até dois anos, na fase de pós-embarque;

III – o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo; e

IV – o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em Estatuto.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta lei.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 37 desta lei, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela CAMEX, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

- I – pela integralização de cotas;
- II – pela comissão de que trata o § 4º;
- III – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV – pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
- V – por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

- I – as operações passíveis de garantia pelo fundo;
- II – as contragarantias mínimas que serão exigidas;
- III – a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;
- IV – a remuneração da administradora do fundo;

V – a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 27;

VI – os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;

VII – o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e

VIII – os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias dos fundo.

Art. 29. A dissolução do fundo de que trata o art. 27 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 30. Fica criado o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 27 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 31. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 27 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33.

Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta lei.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando complementar ou suplementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a vinte por cento da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I – projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II – projetos de financiamento à construção naval;

III – operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV – projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, observado o disposto no § 8º;

V – outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

VI – riscos diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 e demais eventos conexos; e

VII – riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, a que se refere o § 7º, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal;

Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à CAMEX pelo art. 28.

Art. 35. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 36. Equiparam-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, os fundos garantidores para cobertura dos riscos que tratam os incisos I a III do caput do art. 27 e dos riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência

Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I – criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II – instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III – adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea “a” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I – a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente – MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel – DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a dois anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em Estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais.

II – a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III – a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata o inciso I, alínea “h”, do caput.

Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 40. Não se aplicam à ABGF as disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Art. 41. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e

II – alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 42. Constituem recursos da ABGF:

I – os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II – o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV – o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V – a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI – os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;

VII – o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX – os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se à prévia aprovação da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 44. A ABGF será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 45. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 46. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 47. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 48. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 49. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 50. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 51. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 52. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o caput, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 53. Após sete anos de comprovada operação da ABGF:

I – pelo menos oitenta por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e

II – pelo menos cinquenta por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF.

Art. 54. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I – praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II – receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III – realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV – efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V – impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI – promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII – criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII – administrar e gerir fundos garantidores; e

IX – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 55. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da

legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 57. O caput do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 4º

.....

III – contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.” (NR)

Art. 58. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica – FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 32, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 32, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 59. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 37 desta lei ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o caput será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o caput dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 60. É autorizada a promoção de desapropriações de imóveis lindeiros aos sítios aeroportuários, realizadas pelo poder público ou, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo concessionário do aeroporto, desde que se inscreva nos atos declaratórios de utilidade pública que os bens expropriados servirão ao desenvolvimento de atividades próprias do aeroporto ou conexas a ele.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogados:

I – o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II – o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV – o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

V – o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

VI – o art. 5º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Danilo Forte
Relator

ANEXO

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
1	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterada pelo art. 2º da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária em favor do BNDES.	Impedir que o empréstimo ao BNDES se dê por aumento na dívida interna, que já atinge a marca dos 2,6 trilhões de reais.
2	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o art. 17 e o inc. II do § 1º do art. 18 da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE e permite a integralização de cotas da União em títulos públicos.	Impedir que o Fundo de Garantia à Exportação - FGE seja financiado por mais dívida interna.
3	Dep. Chico Alencar	Suprime o art. 17 e o inc. II do § 1º do art. 18 da MP, que respectivamente autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE e permite a integralização de cotas da União em títulos públicos.	Impedir que o Fundo de Garantia à Exportação - FGE seja financiado por mais dívida interna.
4	Dep. Arnaldo Jardim	Suprime o art. 17 da MP, que autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária em substituição às ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE.	A operação de troca de ações de sociedades de economia mista pela emissão de títulos da dívida pública deverá gerar mais custos para o Tesouro Nacional a longo prazo.
5	Dep. Mendonça Filho	Suprime os arts. 21, 27 a 44 e 46 da MP, que criam o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior e a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias – ABGF.	Considera o inchaço da máquina pública inoportuno, especialmente diante da crise internacional, da necessidade de melhor aplicação dos recursos públicos e dos cortes orçamentários efetuados pelo Poder Executivo.
6	Sen. Randolfe Rodrigues	Suprime o art. 23 da MP, que autoriza a União a participar na qualidade de cotista, no limite	Ao fornecer cobertura para “risco de crédito”, “risco de performance”, “risco de

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		de R\$ 11 bilhões de fundo garantidor de riscos relacionados às operações referidas no § 7º do art. 24.	descumprimento de obrigações contratuais” e “risco de engenharia”, o fundo estará utilizando recursos do Tesouro Nacional para cobrir os prejuízos de empreiteiras, o que é escandaloso.
7	Dep. Chico Alencar	Suprime o art. 23 da MP, que autoriza a União a participar na qualidade de cotista, no limite de R\$ 11 bilhões de fundo garantidor de riscos relacionados às operações referidas no § 7º do art. 24..	Ao fornecer cobertura para “risco de crédito”, “risco de performance”, “risco de descumprimento de obrigações contratuais” e “risco de engenharia”, o fundo estará utilizando recursos do Tesouro Nacional para cobrir os prejuízos de empreiteiras, o que é escandaloso.
8	Sen. Flexa Ribeiro	Suprime os arts. 27 a 46 da MP, que tratam da criação da ABGF.	Não vislumbra o cumprimento do requisito de urgência na autorização para a criação da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias, que pode prescindir do rito especial a que se submetem as medidas provisórias.
9	Dep. Domingos Sávio	Suprime os arts. 27 a 46 da MP, que tratam da criação da ABGF.	A proposta de criação de uma empresa pública para atuar no setor de seguros, uma área atendida pelo setor privado, é matéria polêmica e deveria ser encaminhada na forma de projeto de lei.
10	Dep. Armando Vergílio	Suprime os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44 da MP, que tratam da criação e regulação da ABGF.	Medida provisória não é o instrumento legislativo adequado para a iniciativa, ausentes os elementos de urgência e relevância.
11	Dep. Rubens Bueno	Suprime o inc. I do § 2º do art. 30 da MP, que autoriza o Poder Executivo a transformar a ABGF em sociedade de economia mista.	A transformação em sociedade de economia mista é descabida, e carece de ser efetuada por lei específica autorizativa, segundo o art. 37, XIX, da Constituição Federal.
12	Sen. Alvaro Dias	Suprime o art. 41 da MP, o qual dispõe sobre a contratação de pessoal técnico e administrativo para a ABGF.	Entende ser desnecessária a contratação de pessoal técnico e administrativo para o funcionamento inicial da ABGF, já que haverá cessão de servidores de outros órgãos e empresas estatais.
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 1º do art. 44 da MP, que permite ao órgão regulador de seguros privados conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica.	Objetiva não comprometer as condições de concorrência e segurança jurídica do setor de seguros.
14	Dep. Armando Vergílio	Suprime o § 1º do art. 44 da MP, que permite ao órgão	A permissão poderá ensejar abusos e inadequações, em

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		regulador de seguros privados conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica.	prejuízo das boas práticas do mercado e da proteção dos recursos do contribuinte.
15	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Modifica o art. 1º da MP para incluir entre as atividades beneficiárias da subvenção econômica ao BNDES, a aquisição de bens de capital e a execução de obras de infraestrutura nas áreas de transportes rodoviários, ferroviários, metroviários e aquaviários realizados por governos estaduais, distrital ou municipais.	O baixo nível de investimento em infraestrutura, especialmente pelo setor público, é uma das mais graves barreiras à competitividade da empresa brasileira.
16	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Dá nova redação ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da MP, para estabelecer que o BNDES deva encaminhar ao Congresso Nacional relatório indicando valores e condições das operações, valor da subvenção econômica, identificação do beneficiário, localização e estimativa dos impactos econômicos dos projetos.	Tendo em vista a transparência e disciplina fiscal, propõe ampliar a divulgação de informações sobre financiamentos concedidos e, caso haja subsídios creditícios, que eles sejam concedidos com a dotação específica e após a instituição de limites para a dívida mobiliária federal.
17	Dep. Walter Feldman	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para estabelecer que as condições financeiras e contratuais do crédito a ser concedido ao BNDES sejam definidas em resolução do Senado Federal, de acordo com proposta do Ministro da Fazenda.	Tem por objetivo garantir o pleno atendimento do art. 52 da Constituição, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre os limites globais e condições para crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
18	Dep. Chico Alencar	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para suprimir a autorização à União para emitir títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES.	Propõe impedir que o empréstimo ao BNDES se dê por aumento na já explosiva dívida interna, que já atinge a marca dos R\$ 2,6 trilhões e faz com que metade do Orçamento Geral da União seja destinado ao pagamento de juros e amortizações aos rentistas.
19	Dep. Zezéu Ribeiro	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para acrescentar, ao lado da autorização para empréstimo ao BNDES, a autorização para integralização de capital do Banco do Nordeste do Brasil, no valor de R\$ 3 bilhões.	O aumento de capital proposto faz-se necessário para que o BNB se situe nos limites estabelecidos pelo Acordo de Basileia, para suportar os riscos das operações realizadas com risco total para o agente operador.
20	Dep. Renato Molling	Dá nova redação ao art. 4º da MP que altera o art. 2º da Lei nº	O setor de artefatos de materiais têxteis e plásticos

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		11.529, de 2007, para incluir, entre os setores beneficiários da subvenção econômica, junto ao setor de couros, o de folhas plásticas e materiais têxteis e artigos para viagens destes materiais.	conta com 3.200 indústrias, a maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas e é de relevante importância econômica e social para o País.
21	Dep. Alfredo Kaefer	Dá nova redação ao art. 4º da MP que altera o art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, para incluir, entre os setores beneficiários da subvenção econômica, o de processamento de proteína animal.	Não há justificção.
22	Dep. Mendonça Filho	Altera o § 2º do art. 3º da MP nº 2.156-5, de 2001, alterado pelo art. 5º da MP, para elevar de 1,5% para 2,5% sobre o retorno das operações de financiamento do FDNE, os recursos destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.	O objetivo da emenda é alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da Sudene.
23	Dep. Zezéu Ribeiro	Altera o art. 6º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, alterado pelo art. 5º da MP, para estabelecer a exclusividade do Banco do Nordeste do Brasil como agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.	O objetivo da emenda é de reconhecer o BNB como instituição competente para gerir os fundos e aplicá-los de forma eficiente no desenvolvimento sustentável da região.
24	Dep. Inácio Arruda	Altera o art. 7º-A da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, inserido pelo art. 5º da MP, para especificar “o agente operador” em vez de “agentes operadores”, como forma de reiterar a exclusividade do BNB como agente operador do FDNE.	O objetivo da emenda é manter o Banco do Nordeste do Brasil como único agente operador do FDNE.
25	Dep. Mendonça Filho	Altera o § 2º do art. 3º da MP nº 2.157-5, de 2001, alterado pelo art. 6º da MP, para elevar de 1,5% para 2,5% sobre o retorno das operações de financiamento do FDA, os recursos destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.	O objetivo da emenda é alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da Sudam.
26	Dep. Rubens Bueno	Altera o § 2º do art. 7º-A da Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, para substituir a expressão “FDNE” por “FDA”.	Destina-se a corrigir equívoco de redação da Medida Provisória que se refere ao FNDE quando está tratando da MP que criou o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			– FDA.
27	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 14 da MP, para acrescentar à Lei nº 10.260, de 2001, o art. 20-C, que autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a conceder subvenção econômica às operações de crédito estudantil contratadas junto aos bancos privados.	O objetivo da emenda é obter a adesão dos bancos privados ao financiamento estudantil, para alcançar os estudantes que têm renda média acima da máxima exigida para o Fies, mas, mesmo assim, não conseguem pagar uma faculdade particular.
28	Dep. Izalci	Dá nova redação ao art. 14 da MP para alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.260, de 2001, com a finalidade de estabelecer a possibilidade de refinanciamento do débito existente no primeiro inadimplemento do estudante financiado.	A emenda objetiva conceder uma oportunidade de conciliação com a instituição escolar antes que ela recorra ao Judiciário, evitando assim o crescimento de demandas judiciais.
29	Sen. Armando Monteiro	Altera a redação dos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 42 da MP para determinar que seja criado apenas um fundo para garantir as operações de comércio exterior, como é o modelo atual, ao invés de diversos fundos de comércio exterior; e para manter a atuação da CAMEX e do Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações – COFIG, na política de orientação da concessão de garantias e na apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior.	É importante a criação de um fundo financeiro, com retroalimentação dos recursos decorrentes do pagamento de prêmios, ao invés de diversos fundos, o que reduz a possibilidade de alavancagem e representa dificuldades na gestão de recursos, além de incrementar os custos das garantias.
30	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação dos arts. 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 46 da MP para determinar: i) que seja criado apenas um fundo para garantir as operações de comércio exterior, como é o modelo atual, ao invés de diversos fundos de comércio exterior; ii) que seja coberto o risco comercial em operações de crédito à exportação de empresas de micro, pequeno e médio portes de qualquer prazo; iii) que seja mantida a atuação da CAMEX e do Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações – COFIG na política de orientação da concessão de garantias e na apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior; iv) que as operações do fundo não se	A criação de diversos fundos de comércio exterior é prejudicial aos exportadores, pois reduz a alavancagem e dificulta a gestão dos recursos; a retirada da CAMEX do papel de orientadora da política de concessão de garantias às exportações privilegiará exclusivamente a visão atuarial, em detrimento da política externa e de comércio exterior; por essa razão propõe-se a criação de um único fundo, cujas diretrizes permanecerão sob a competência da CAMEX, para apoiar as operações de crédito ao comércio exterior, de forma a preservar os aspectos positivos do modelo atual.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		submetam às regras prudenciais de mercado nem à legislação do setor de seguros; v) que seja vedado o estabelecimento de metas de rentabilidade ou lucratividade para o fundo e a exigência de aquisição de cotas do fundo pelas entidades envolvidas em operações que contem com a garantia do fundo.	
31	Dep. José Rocha	Altera o inciso IV do § 7º do art. 24 da MP para incluir entre os projetos beneficiários das coberturas do fundo instituído pelo art. 23, os projetos resultantes de parcerias público-privadas de responsabilidade dos Estados, desde que prestem contragarantias ao Tesouro Nacional mediante vinculação de tributos ou vinculem outros ativos à ABGF.	A grande dificuldade dos Estados na contratação de parcerias público-privadas é a estruturação de garantias, pois não possuem ativos líquidos disponíveis para vincular, mas os Estados podem constitucionalmente vincular impostos ao Tesouro e, dessa forma, resolver o problema de garantias ao sócio privado.
32	Dep. André Figueiredo	Modifica o caput do art. 27 da MP para denominar a empresa pública criada por este artigo como “Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.”	A finalidade emenda é restringir o objeto da empresa criada, visando reduzir a possibilidade de se agregarem outras modalidades de fundos ao seu objeto, o que desencadearia um crescimento indesejável dessa empresa estatal.
33	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 28 da MP, para definir que a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário, danos físicos ao imóvel e de crédito em operações de crédito habitacional abranja apenas o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei nº 12.424, de 2011.	A emenda objetiva tornar mais claros os dispositivos a que se refere, dentro da melhor técnica legislativa e da clareza quanto ao mérito.
34	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 34 da MP, para definir que a reeleição dos membros do Conselho de Administração da ABGF seja permitida uma única vez.	A intenção da emenda é evitar que um conselheiro possa permanecer eternamente no cargo.
35	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 36 da MP, para restringir a reeleição dos membros do Conselho Fiscal da ABGF a um único período.	Impor limites à reeleição de membros do Conselho Fiscal para evitar que um mesmo conselheiro permaneça eternamente no cargo.
36	Sen. Alvaro Dias	Dá nova redação ao art. 38 da MP, para limitar o prazo da cessão de pessoal, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou	É preciso evitar que as cessões de servidores à ABGF acabem por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		indireta à ABGF, a dois anos contados a partir do início da operação da agência.	quadro de servidores próprios.
37	Sen. Alvaro Dias	Altera o art. 39 da MP, para limitar a dois anos, a partir do início da operação da agência, o prazo de cessão de pessoal de instituições financeiras federais que administram fundos garantidores.	É preciso evitar que a cessão de servidores à ABGF acabe por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua seu próprio quadro de servidores.
38	Dep. André Figueiredo	Dá nova redação ao § 2º do art. 41 da MP, para limitar a vinte e quatro meses, a contar da instalação da ABGF, o prazo para a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.	Considera que dois anos seja tempo razoável para a estruturação da empresa e, por conseguinte, para limitar o período de atuação dos contratados temporários.
39	Sen. Alvaro Dias	Altera a redação do caput do art. 42 da MP, para reduzir, de sete anos para dois anos, o prazo para que 80% das funções gerenciais e 50% dos cargos de Diretoria Executiva da ABGF sejam exercidos por pessoal permanente da própria ABGF.	Sete anos é um prazo demasiado longo para alcançar os objetivos elencados pelo dispositivo, especialmente por tratar-se de funções de grande relevância.
40	Dep. André Figueiredo	Dá nova redação ao art. 42 da MP para elevar os percentuais referentes ao exercício por pessoal permanente da ABGF, após cinco anos de operações, de 80% para 90%, no caso de funções gerenciais, e de 50% para 80%, no caso dos cargos da Diretoria Executiva.	A estrutura de pessoal deverá passar por reforma importante, dando ênfase aos concursados de instituições públicas, sendo cinco anos de comprovada operação da empresa tempo mais que suficiente para implementar essas medidas.
41	Dep. Arnaldo Jardim	Inclui § 10 ao art. 1º da MP para determinar que os beneficiários da subvenção econômica de que trata o caput do artigo deverão comprometer-se a manter o mesmo contingente de mão de obra durante três anos a partir da formalização do aporte de recursos pelo BNDES.	Tendo em vista o papel social do BNDES, é salutar que se exija das empresas beneficiárias dos recursos subsidiados que mantenham o quantitativo de empregados durante um determinado período de tempo.
42	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta § 10 ao art. 1º da MP para determinar que a subvenção econômica seja concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos de mão de obra.	A quantidade de empregos gerados deve ser um critério prioritário na escolha dos projetos, diante de projetos financeiramente viáveis devem ter preferência aqueles que utilizam mão de obra intensiva.
43	Sen. Aécio Neves	Altera o art. 1º da MP para incluir um novo § 10 que concede a mesma subvenção econômica para as operações de refinanciamento da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao amparo da Lei nº	Isonomia de tratamento para as administrações públicas em relação às benesses concedidas pelo governo federal às empresas.

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		9.496, de 1997, e das Medidas Provisórias nºs 2.185-35, de 2001, e 2.192-70, de 2001.	
44	Dep. Chico Alencar	Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 2011, alterado pelo art. 2º da MP, para condicionar a concessão do crédito ao BNDES previsto no caput do art. 2º à implementação das propostas constantes do manifesto “Plataforma BNDES”, entregue por diversas entidades ao Presidente do BNDES.	A emenda visa a condicionar o crédito ao cumprimento das reivindicações das entidades integrantes da “Plataforma BNDES”, uma vez que os financiamentos do BNDES têm sido destinados a empreendimentos geradores de impactos sociais e ambientais negativos.
45	Dep. Gorete Pereira	Acrescenta ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.529, de 2007, alterado pelo art. 4º da MP, a alínea “u” destinada a incluir entre os setores beneficiários da subvenção econômica constante do caput do art. 2º, os dedicados à fabricação de equipamentos para embarcação de pesca artesanal e industrial e para a conservação e armazenamento de pescado em terra.	A modernização da indústria pesqueira nacional, com as tecnologias disponíveis para embarcações e entrepostos, requer o seu acesso de seus agentes econômicos a fontes de financiamentos como os regulados pela MP.
46	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.529, de 2007, alterado pelo art. 4º da MP, as alíneas “u” e “v”, para incluir os setores de pesca e óleo de palma entre os beneficiários da subvenção econômica constante do caput do art. 2º.	A emenda pretende incluir os setores de pesca e óleo de palma entre os beneficiários do crédito subvencionado previsto no art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007.
47	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta inciso IV ao art. 18 da MP para incluir entre os riscos cobertos pelos fundos de que trata o caput do art. 18 o de adimplência de operações de contratos de liquidação a termo realizadas com o intuito de obter proteção contra variações de preços de mercadorias, moedas e outros fatores de risco de mercado.	A emenda tem por finalidade o estímulo à adoção de boas práticas de administração de risco por parte dos exportadores, permitindo-se que realizem operações de exportação em preços mais competitivos através do hedge dos riscos de oscilação de preços do bem exportado.
48	Dep. João Magalhães	Acrescenta inciso IV ao art. 28 da MP com o objetivo de autorizar a concessão de garantias pela ABGF também aos projetos eleitos como prioritários pelo Conselho de Participação do Fundo.	Apesar dos projetos do PAC cobrirem uma ampla gama das necessidades de infraestrutura, muitos projetos, apesar de serem altamente prioritários, podem não estar incluídos entre os eleitos para o PAC.
49	Sen. Flexa Ribeiro	Altera a redação do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e revoga o parágrafo único desse mesmo artigo, para permitir a compensação de crédito	A emenda pretende revogar a vedação à compensação entre créditos tributários restituíveis e débitos de contribuições previdenciárias, para beneficiar

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		tributário passível de restituição com débitos referentes a contribuições previdenciárias, mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.	especialmente as empresas exportadoras, que não podem compensar seus créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários.
50	Sen. Lúcia Vânia	Acrescenta à MP, onde couberem, artigos destinados a autorizar o Poder Executivo a constituir o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma que determinam.	A criação do BDCO representa um marco importante na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do País, há muito esperado pelos Estados que compõem a região central do país.
51	Sen. Jaime Campos	Acrescenta dois novos artigos à MP destinados a: extinguir, ao final de 2012, a Reserva Global de Reversão (RGR), incidente sobre as tarifas de energia elétrica; e reduzir as quotas da Conta de Desenvolvimento Energético em 25% ao ano, até sua extinção em 2016.	A emenda tem por objetivo reduzir o preço da energia elétrica brasileira, pois o custo da energia tem sido apontado como um dos maiores entraves à melhoria da competitividade brasileira.
52	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo à MP para alterar os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, com a finalidade de dar o mesmo tratamento tributário que é dado à nafta petroquímica ao condensado petroquímico.	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
53	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta à MP artigo para proibir o BNDES, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de financiar, direta ou indiretamente, empresas que se fundem, que adquiram o controle societário de outras empresas, ou incorporem outra ou outras empresas, ressalvados os casos de grupos econômicos adquirentes que registraram, no último balanço, faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 400 milhões de reais, grupos econômicos adquiridos, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 300 milhões, ou quando o grupo econômico adquirido tenha mais de 80% do seu faturamento obtido com produtos ou serviços ofertados no exterior.	A emenda destina-se a restringir o financiamento de operações de concentração econômica, uma vez que sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, o BNDES possibilita a criação de monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor.
54	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 8º, § 15, da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, com a finalidade de dar ao condensado petroquímico o	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico com o dado à nafta petroquímica, pois são produtos

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		mesmo tratamento tributário dado à nafta petroquímica.	que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
55	Sen. Francisco Dornelles	Acrescenta artigo à MP destinado a alterar o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a finalidade de alterar as penalidades aplicáveis à não apresentação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos prazos fixados, de declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999.	O objetivo da emenda é oferecer às pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e o escalonamento das multas.
56	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica às instituições financeiras públicas em processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais.	A emenda tem por finalidade evitar a incidência de juros sobre as dívidas astronômicas – principalmente pela incidência de juros – das instituições financeiras públicas de desenvolvimento, em liquidação, para com empresas públicas federais, em decorrência de repasses para o financiamento de empresas.
57	Dep. Armando Vergílio	Acrescenta à MP artigo que obriga o Ministério da Fazenda a dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e de relatório anual enviado às Comissões pertinentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, dos gastos com pessoal relativos ao Conselho de Participação em Fundos Garantidores e também da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias.	A MP aumenta de forma significativa a ação do Estado sobre várias atividades econômicas, o que implica gastos de custeio e com pessoal, sendo necessário dar publicidade a tais gastos, de forma a tanto a sociedade quanto os parlamentares poderem fiscalizar a qualidade do gasto público.
58	Dep. Armando Vergílio	Acrescenta artigo à MP para determinar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional informações sobre o custo total das subvenções criadas pela Lei nº 12.096, de 2009, e o volume de crédito concedido ao BNDES pela União e seu custo.	O modelo de ação do Estado sobre a economia adotado pelo governo atual é de intervenção, estratégia que implica ônus e afasta as perspectivas de uma reforma tributária ampla que desonere o setor produtivo, sendo importante que os parlamentares e a sociedade conheçam quanto se gasta no país com esta estratégia de crescimento.
59	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo à MP para autorizar a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal a consignar na Lei Orçamentária Anual auxílio destinado a investimentos em projetos de	A emenda pretende equacionar a questão da bitributação decorrente do ingresso de parcela relativa à construção de infraestrutura na forma de contraprestação pecuniária, em

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
		parceria público-privada, consistentes na aquisição ou construção de bens, que serão, ao final da concessão, incorporados ao patrimônio do ente público concedente; tais auxílios poderão ser contabilizados pela concessionária como subvenção para investimento e não constituirão receita componente da base de cálculo da COFINS e do PIS.	projetos de PPP que envolvem investimentos de grande vulto e com pouca ou nenhuma receita tarifária.
60	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta à MP artigo destinado a dispor que se aplica ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (alíquotas reduzidas de COFINS e PIS para a nafta petroquímica).	A emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
61	Sen. Cyro Miranda	Acrescenta artigo à MP para alterar a redação do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, para incluir o condensado destinado às petroquímicas na mesma tributação aplicada à nafta petroquímica.	Tal como a anterior, a emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
62	Sen. Cyro Miranda	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica ao condensado destinado às centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.	Tal como as anteriores, a emenda visa a equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico ao dado à nafta petroquímica, pois são produtos que apresentam similaridade em sua composição físico-química e sua utilização na indústria petroquímica.
63	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta artigo à MP para dispor que se aplica ao condensado destinado às centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 2005, e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.	A emenda visa a viabilizar a substituição de parte do consumo de nafta petroquímica pelo de condensado petroquímico, de modo a conferir maior competitividade à indústria petroquímica nacional.
64	Sen. Inácio Arruda	Altera o art. 63 da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar a União a conceder crédito de R\$ 10 bilhões ao Banco do Nordeste do Brasil.	A emenda visa a capitalizar o Banco do Nordeste do Brasil para ampliar sua capacidade operacional e ampliar suas condições de financiamento de longo prazo para projetos estratégicos para o

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO	SÍNTESE DA JUSTIFICAÇÃO
			desenvolvimento do País, especialmente da Região Nordeste.
65	Sen. Inácio Arruda	Inclui artigo na MP destinado a suspender a incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (água mineral).	A emenda tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 e 2 litros, para que a população possa ter acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade de vida do cidadão brasileiro.
66	Sen. Inácio Arruda	Inclui artigo na MP para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as bicicletas e suas partes e peças separadas.	A emenda pretende isentar do IPI a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular dos meios urbanos e rural, de uso relacionado também ao lazer e ao esporte.
67	Dep. André Figueiredo	Inclui artigo na MP destinado a obrigar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a disponibilizar, em seu sítio na Internet, informações sobre as taxas de juros cobradas pelo BNDES nas operações subvencionadas pela União, os prazos de carência e de pagamento, assim como o valor da subvenção.	A sociedade brasileira precisa ter acesso pleno às condições dos financiamentos subvencionados pela União, entre elas a taxa de juros e o valor da subvenção pago à instituição de fomento.
68	Dep. André Figueiredo	Inclui artigo na MP para estabelecer que as taxas de juros cobradas de microempresas e empresas de pequeno porte, nas operações subvencionadas pela União, sejam de 75% da taxa cobrada de empresas de grande porte e, de 95% destas, se a tomadora for empresa de médio porte.	Para maior eficiência da política de subvenção, os financiamentos deverão atender a um maior número de empresas de médio e pequeno porte e microempresas, que são as responsáveis principais pela oferta de emprego, pois atualmente a maior parte das subvenções do Governo são apropriadas pelas empresas de grande porte.
69	Dep. Izalci	Inclui artigo na MP para dispor que o cadastro do Fies poderá ser estendido aos estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio e àqueles que já concluíram o ensino médio.	A emenda tem por objetivo oportunizar aos estudantes carentes que estejam cursando o ensino médio e àqueles que já o concluíram se inscreverem no cadastro de financiamento do Fies.